

LEI Nº 5848

O Presidente da República sancionou a Lei n.º 5848, decretada pelo Congresso Nacional, alterando Artigos do Decreto-Lei nº 43 (que criou o INC), tornando da exclusiva competência da União a censura de filmes, estendendo aos pagamentos do exterior, de filmes adquiridos a preços fixos, o disposto no Artigo 45 da Lei n.º 4131 e, entre outras providências, prorrogando por seis meses os dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais.

"Art. 1º — O Art. 24 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 603, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 — Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

§ 1º — Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o Inciso II do Art. 11, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2º do Art. 14.

§ 2º — Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo Instituto Nacional do Cinema com a respectiva guia.

§ 3º — Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no Art. 19.

§ 4º — Só serão visados pelo Instituto Nacional do Cinema os programas cinematográficos dos exibidores que tenham cumprido as normas de proteção ao cinema brasileiro, fixadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

Art. 2º — Os Arts. 36 e 37 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 — Fica sujeito a multa que variará de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, vigente no Distrito Federal, à época da infração, até 100 (cem) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que:

I — Deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

II — Exibir filme ou 'filmlet' de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — Exibir filme não censurado ou com o certificado fora dos prazos estabelecidos;

IV — Deixar de levar os programas cinematográficos à aprovação da autoridade competente, bem como exibi-los de maneira diversa do aprovado ou sem o 'visto' do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado no Art. 24 e em seu § 4.º;

V — Sonegar ou prestar informações errôneas, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — Deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — Deixar de fornecer os borderôs nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informações inverídicas;

VIII — Reter, o exibidor ou o distribuidor, importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — Utilizar ou permitir a utilização de ingresso fora do modelo padrão;

X — Dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência deste Decreto-Lei;

XI — Sonegar documentos ou comprovantes exigi-

dos pelo Instituto Nacional do Cinema, ou impedir ou dificultar exames contábeis, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — Vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 37 — Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, o Instituto Nacional do Cinema poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo Único — Poderá ser interditado, independentemente de reincidência, pelo prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa que couber, o cinema ou sala exibidora que infringir o disposto no Artigo 24 deste Decreto-Lei."

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972 — Emílio G. Médici / Jarbas G. Passarinho."

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

O Diretor-Geral da Cultura Popular e Espetáculos de Portugal, Dr. Caetano de Carvalho, anunciou a criação do Instituto Português de Cinema, com a regulamentação da Lei de Proteção ao Cinema Nacional, aprovada pela Assembleia Nacional em 1971, a entrar em vigor a partir de março de 1973.

A organização do Instituto Português de Cinema tem em sua estrutura diversas semelhanças com o Instituto Nacional do Cinema do Brasil. Da mesma forma que os borderôs e ingressos padronizados criados pelo

INC, o IPC criará uma sistemática de controle de venda dos ingressos, das rendas auferidas e da frequência às casas exibidoras. Deste sistema, sem que haja aumento de impostos, serão retirados os fundos necessários ao funcionamento do IPC.

No projeto do Instituto, estão as seguintes atribuições: disciplinar as atividades cinematográficas, industriais e comerciais de produção, distribuição e exibição de filmes; conceder financiamento às produções nacionais, prêmios de incentivo aos produtores, técnicos e artistas; promover o aperfeiçoamento profissional de realizadores, técnicos e artistas, principalmente com a criação de Escolas de Cinema e estágios no exterior; representar o cinema português nas organizações internacionais sem prejuízo das representações corporativas; promover as relações internacionais do cinema português nas áreas culturais, econômicas e financeiras; estimular o desenvolvimento do cinema de amadores e fomentar a cultura cinematográfica, esta especialmente através da Cinemateca Nacional do País.

O CINEMA VAI ÀS RUAS

O Serviço de Cinema Educativo e Cultural da Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo, da Guanabara, com a colaboração do INC, levou às praças públicas e conjuntos habitacionais, em fevereiro, programas de interesse educativo e cultural constituídos por filmes curtos do acervo da Autarquia. Foram exibidos, entre outros, **Os Saltimbancos**, de Arnaldo Jabor, **Uma Alegria Selvagem**, de Jurandyr Passos Noronha, **Jornada Kamayurá**, de Heinz Forthmann e **O Abre-Alas**, de Paulo Alberto Monteiro. Esse tipo de exibição terá prosseguimento com programas sempre renovados.